
DIÁRIO OFICIAL DE SENADOR CANEDO

Publicação: 24/03/2026

DECRETO N.º 520, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Dispõe sobre a designação de novos membros do Conselho Deliberativo de Previdência – CDP do SENAPREV e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO/GO, no uso de suas atribuições e, tendo em vista, o que dispõe a Lei n.º 2.953, de 12 de junho de 2025, que introduz alterações na Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV e dá outras providências, considerando a apresentação da documentação contida no Memorando/Ofício n.º 13.246/2026 da Plataforma 1Doc que comprova a não ocorrência de vedações legais,

CONSIDERANDO que o atual membro titular representante do Poder Executivo, Sr. Weuver Xavier de Oliveira, não cumpriu o compromisso de obter a certificação profissional do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, conforme as normativas do Ministério da Previdência Social – MPS, no prazo máximo de 03 (três) meses após sua nomeação. Esse prazo poderia ser prorrogado uma única vez, por igual período. Não sendo obtida a certificação, o conselheiro deveria ser substituído e, após expirado o prazo legal e tendo permanecido por mais 02 (dois) meses além do limite, não conseguiu obter a certificação exigida;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, solicitou as devidas indicações dos membros que serão representados pelas suas respectivas classes para composição do novo Conselho Deliberativo de Previdência – CDP;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 2.953, de 12 de junho de 2025 c/c com a Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas alterações, estabeleceram parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS, aos requisitos mínimos previstos pela Lei n.º 9.717, de 1998;

CONSIDERANDO, que a Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022 e suas alterações, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n.º 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, que diz, em seu art. 76, o seguinte:

“Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua

nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV – ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo”. (grifo editado)

CONSIDERANDO o objetivo de cumprir com as exigências legais na forma das normas supramencionadas, observando todos os critérios legais;

CONSIDERANDO que o município apontando o direito de rever os seus atos administrativos será realizado em busca de regularização processual e, promover as devidas responsabilidades; e

CONSIDERANDO que todos os requisitos mínimos para os dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês do SENAPREV deverão ser atendidos, fato este impeditivo para a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado os novos membros do Conselho Deliberativo de Previdência – CDP do SENAPREV em substituição ao membro Weuver Xavier de Oliveira, em cumprimento às exigências legais impostas pelo art. 7º da Lei n.º 2.953, de 12 de junho de 2025, que introduz

alterações na Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV, os seguintes membros representantes do Poder Executivo:

TITULAR: FERNANDO CARDOSO BATISTA (CPF: 004.182.461-06)

SUPLENTE: GUSTAVO HENRIQUE CASTRO ALVES (CPF: 020.274.781-67)

Art. 2º As funções e as competências do Conselho Deliberativo de Previdência – CDP do SENAPREV estão mencionadas no art. 6º da Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e do Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo – SENAPREV.

Art. 3º Aos membros do Conselho Deliberativo de Previdência – CDP para o efetivo desempenho de suas funções, será devido o pagamento de jetons, conforme o § 8º do art. 8º da Lei n.º 2.818, de 21 de março de 2024.

Art. 4º O mandato do Conselho Deliberativo de Previdência – CDP do SENAPREV será de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, conforme o art. 7º, da Lei n.º 2.953, de 12 de junho de 2025.

Art. 5º Fica revogado o Decreto n.º 2.302, de 14 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial de Senador Canedo no dia 19/11/2025, Edição 296.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de março do ano de 2026.

FERNANDO PELLOZO

Prefeito de Senador Canedo

Matéria publicada no diário do dia 24/03/2026.

Código do diário: s7szx1v373

Edição: 374